



Parecer Prévio 00017/2020-1 - Plenário

Processo: 03979/2018-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: MAX FREITAS MAURO FILHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
EXERCÍCIO DE 2017 – APROVAÇÃO – DETERMINAR –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Vila Velha, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Max Freitas Mauro Junior.

A análise feita através do Relatório Técnico Contábil RT 492/2018-7 (doc. eletrônico 70), cujos apontamentos e proposições foram endossadas pela Instrução Técnica Inicial ITI 00594/2018-9 (doc. eletrônico 71), sugeriu a **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas e documentação cabíveis, o que foi determinado por meio da Decisão SEGEX 00574/2018-1/2018 (doc. eletrônico 72).

Regularmente citado, o responsável compareceu aos autos com suas justificativas e documentos (doc. eletrônico 80/152).

Foi então elaborado Relatório Técnico 00422/2019-1 (doc. eletrônico 162), pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal que sugeriu citação do responsável para apresentação de justificativa quando a desequilíbrio atuarial, sugestão essa acatada pela Instrução Técnica Inicial 00517/2019-1 (doc. eletrônico 164) o que foi determinado por meio da Decisão SEGEX 00489/2018-3 (doc. eletrônico 165).

Compareceu aos autos novamente o responsável, juntando a defesa/justificativa e documentos (doc. eletrônico 169-170).

Ao proceder à análise dos documentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, através da Instrução Técnica Conclusiva 03910/2019-6 (doc. eletrônico 174), opinou no sentido de que se recomente ao Legislativo municipal o julgamento pela aprovação com ressalvas da prestação de contas em comento, com fulcro no artigo 84, III da Lei Complementar nº 621/2012¹.

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes nas ITI's 594/2018 e 517/2019, restando mantidos os seguintes itens:

2.3 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O PASSIVO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (item 6.1 do RT 492/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: art. 105 da lei 4.320/1964.

2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 12.1.9 do RT 492/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

2.6 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (item 12.1.10 do RT 492/2018) – **passível de ressalva**

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Vila Velha, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da PCA do Sr. **Max Freitas Mauro Filho**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
2. **Determinar** que o responsável implemente novo plano de amortização do déficit do RPPS de acordo com os resultados da avaliação atuarial a ser apresentada em 2020, em que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício no mínimo à razão de um terço a partir do exercício de 2021, nos termos do art. 54, II, da Portaria MF 464/2018 e do art. 9º, parágrafo único, da IN SPREV 07/2018.
3. **Aplicar** sanção por multa ao Sr. **Max Freitas Mauro Filho**, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Item 2.1 desta Instrução Técnica).

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer do Ministério Público de Contas 00159/2020-8 (doc. eletrônico 178), manifestou-se em consonância com a área técnica.

Após, vieram-me os autos para análise através da remessa 01486/2020-5. É o que importa relatar.

II. IRREGULARIDADES

Cumpra por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Velha, ora em discussão, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Max Freitas Mauro Filho, foram analisadas e mantidas na Instrução Técnica Conclusiva 3910/2019-6 as irregularidades a seguir tratadas:

II.1 – Descumprimento do prazo para encaminhamento da prestação de contas (item 2.1 do RT 492/2018). *Base Legal: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012, Instrução Normativa TC 34/2015;*

Argumenta a defesa, em síntese, que a contabilidade do Município de Vila Velha desde o início de 2017 se encontrava em atraso na realização das prestações de contas, o que resultou em uma sequência de atrasos.

Argumenta que o município está providenciando as adequações necessárias, no intuito de dar condições ao cumprimento dos prazos determinados pela legislação, que a substituição do sistema levou à atrasos no envio das prestações de contas.

A equipe técnica em Instrução Técnica Conclusiva 3910/2019-6 entende que a justificativa apresentada não é suficiente:

Ressalta-se que a gestão, no sentido amplo, pressupõe o conjunto de ações planejadas para se alcançar um determinado objetivo de forma efetiva, eficaz e eficiente. Assim, torna-se inadmissível que a substituição e/ou adequação de um sistema, conforme argumenta a defesa, que possui um elevado grau de importância para a administração do município, ocorra de forma abrupta e/ou sem que haja um período de utilização paralela, a fim de evitar os transtornos observados e registrados nos autos da PMVV 5216/2018.

Pois bem, já entendi em diversos processos que, os argumentos trazidos pelo responsável são suficientes para elidir o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual. Tanto o é que, Tribunal por entender a situação do Município, já proferiu julgamento nos autos do TC 4311/2018², constatando a contratação de nova empresa prestadora dos serviços de informática, onde estabeleceu critérios para a migração dos dados visando o atendimento pleno do sistema de gestão.

Considerando ainda que o atraso mencionado, não trouxe impactos à análise técnica da prestação de contas em tela, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta.

Nesse passo, **divergindo da equipe técnica e do Corpo Ministerial**, considerando os relevos do caso concreto, **afasto a presente irregularidade, bem como aplicação de multa**, em relação ao não envio tempestivo da presente prestação de contas.

² TC-4311/2018 – Fiscalização – Representação – Prefeitura Municipal de Vila Velha;

II.2 – Divergência entre a dotação atualizada apurada e a evidenciada no balanço orçamentário (item 4.1.1 do RT 492/2018). *Base Legal: art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64.*

No que se refere ao item 2.2, da Instrução Técnica Conclusiva 3910/2019-6, apontou uma divergência de R\$ 1.052.500,00 entre a dotação atualizada e o valor evidenciado no balanço orçamentário.

Em sede de justificativa, o responsável traz aos autos um equívoco técnico no Decreto de abertura de créditos adicionais nº 106/2017, publicado em 15 de agosto de 2017, isso porque no mesmo, consta a suplementação e redução no montante de R\$ 1.433.500,00 diferente do registrado no sistema, onde consta o valor de R\$ 2.486.000,00. Diferença essa apontada por esta Corte de Contas.

Sendo assim, foi possível observar que o “ao crédito adicional aberto mediante decreto 106/2017, não causou distorções nos resultados apurados, uma vez que a dotação atualizada é aquela demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 978.476.980,70).”

Motivo pelo qual, acompanhando entendimento técnico e ministerial afasto a presente irregularidade.

II.3 – Não conformidade entre o passivo financeiro e o demonstrativo da dívida fluante (item 6.1 do RT 492/2018). *Base Legal: art. 105 da lei 4.320/1964.*

O item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 3910/2019-6 trata-se de apontamento por inconsistência no saldo final do demonstrativo da dívida fluante e passivo financeiro registrado no balanço patrimonial no valor de R\$ 304.204,76.

Em sede de defesa se justificou que o valor apontado se trata de empenhos da Câmara Municipal de Vila Velha, 2013 e 2014, e que o mesmo era realizado de forma manual por não estar integrado ao sistema SIGEVV, argumentando ainda que seria corrigido tal impropriedade no exercício de 2018.

Foi possível observar que as inconsistências estavam apenas nos lançamentos realizados de forma manual e ainda somente nos demonstrativos de dívidas flutuantes. Cumpre ressaltar que conforme conta em instrução, a impropriedade apurada não causou prejuízo aos resultados.

Ante o exposto divergindo parcialmente da equipe técnica e ministério público de contas, acolho as justificativas apresentadas, e afasto a irregularidade.

II.4 - Ausência de demonstração do atendimento à lei de responsabilidade fiscal - LRF quanto à compensação da renúncia de receita (item 7.5.1 do RT 492/2018). *Base Legal: art. 14 da Lei 101/00*

O Relatório técnico apontou que o município de Vila Velha havia praticado renúncia de receitas sem atender aos dispositivos da LRF.

Em sua defesa, o gestor alega que a referida lei instituiu o REFIS – Programa de Parcelamento Incentivado, a fim de promover a regularização fiscal com a administração fazendária do município, sendo que tal ação da gestão municipal à época foi “essencial para que o Município pudesse cumprir com as metas fiscais, com um volume negociado de aproximadamente R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões). O que acabou antecipando o ingresso dos créditos que estavam retidos em dívida ativa”. Em seguida, demonstra que houve crescimento na arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, esclarecendo que os requisitos para desconto previsto na Lei 5.834/2017 recaem sobre as multas e juros, não atingindo o valor principal dos créditos. Por fim, ressalta a importância do REFIS no que diz respeito à atualização cadastral dos contribuintes e, ainda, que sua instituição “se caracteriza como uma transação, nos moldes do artigo 171 do CTN.”

Pois bem.

De acordo com a LRF, a renúncia de receita, em qualquer uma de suas espécies, somente poderá ser efetivada se atendida as seguintes condições:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:***

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (grifo nosso).

Com base no disposto na LOA e na LDO do município de Vila Velha, exercício financeiro de 2017, a renúncia de receita teve por base o inciso I do artigo 14 da LRF.

De acordo com a LDO e com o RT 492/2017, o município de Vila Velha cumpriu com as metas de resultados primário e nominal estabelecidos para o exercício financeiro de 2017.

Quanto ao artigo 171 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei Federal 5.172/1966), o mesmo prevê uma das hipóteses para a extinção do crédito tributário, cujos critérios são observados pela Lei Municipal 5.834/2017.

Além disso, de acordo com o balancete da receita orçamentária (BALEXOR), verifica-se que os créditos de dívida ativa apresentaram comportamento positivo, corroborando as argumentações de defendente, saltando de uma previsão atualizada de R\$ 14.911.431,00 para uma arrecadação de R\$ 30.870.705,33 no exercício.

Partindo dessa constatação e da informação de que o município cumpriu com as metas de resultado fiscal, entende-se que não houve afronta ao mandamento do artigo 14 da LRF.

*Assim, ante todo o exposto, sugere-se acolher as alegações de defesa, opinando pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado.*

II.5 - Divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial (item 12.1.9 do RT 492/2018). *Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.*

Em relatório técnico 492/2018 apontou uma divergência de R\$ 31.232,04, alega o defendente que se trata de resultado do lançamento manual equivocado, no exercício de 2017, nas unidades gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha e na Secretaria Municipal de Assistência Social de Vila Velha.

Ante o exposto acolho os fundamentos da equipe técnica para afastar a irregularidade presente, divergindo quanto a ressalva.

Verifica-se que o Balanço Patrimonial – BALPAT e a Demonstração das Variações Patrimoniais – DEMVAP do exercício de 2016 já apresentavam a incongruência entre os saldos registrados nas contas de resultado do exercício, cuja correção seria realizada no exercício de 2018, conforme consta dos autos da prestação de contas do exercício de 2016 (Contas de Governo, TC 5198/2017), culminando na sugestão de afastamento da impropriedade. Assim, apesar de persistir a divergência no exercício em análise, observa-se que foram procedidas medidas para solucioná-la oportunamente.

Em consulta ao sistema CidadES, contata-se que a prestação de contas anual do exercício de 2018 (Contas de Governo, TC 8740/2019) evidencia compatibilidade entre o Resultado Patrimonial do exercício atual (R\$472.513.433,22), registrado no BALPAT e no DEMVAP, indicando que as incongruências foram corrigidas.

Cabe ressaltar que a divergência identificada no Resultado Patrimonial do exercício de 2017 (R\$ 31.232,04), não causou grande impacto e/ou prejuízos à análise, haja vista que o lançamento correto aumentaria a despesa com “Encargos Patronais” no mesmo valor, que corresponde a menos de 0,01% da despesa total com Pessoal e Encargos do município (R\$507.264.039,98). Além disso, a diferença foi lançada diretamente na conta patrimonial (Superávit ou Déficit do Exercício), não implicando em distorção no resultado propriamente dito, ou seja, o saldo da conta “Resultado do Exercício” do Balanço Patrimonial seria o mesmo.

Vale salientar, ainda, que essa divergência é reflexo da consolidação dos dados das referidas unidades gestoras, tais como evidenciados nos respectivos demonstrativos, que restou sem identificação a origem da divergência detectada no exercício de 2016, e que ambas as divergências revelam incongruência entre os demonstrativos contábeis.

II.6 – Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 12.1.10 do RT 492/2018). *Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.*

Assim como nos itens acima foi possível observar que as divergências constantes no presente indicativo decorreram de falhas no registro de lançamento manuais (R\$ 31.232,04) nas mesmas unidades gestoras acima relacionadas, referente a contribuições patronais aos regimes de previdência geral e próprio do exercício de 2017, culminando no não reconhecimento de despesas com encargos patronais.

Ante o exposto acolho os fundamentos da equipe técnica, em instrução técnica conclusiva 3910/2019-6, para afastar a irregularidade presente, divergindo quanto a ressalva.

Não obstante, o registro das despesas foi realizado diretamente à conta de “Resultado do Exercício”, razão pela qual o Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresenta um resultado maior que o evidenciado no Balanço Patrimonial.

Consta das Peças Complementares 24201/2018 a 24205/2018, documentos de suporte às justificativas, corroborando-as.

Ressalta-se que a divergência (R\$ 31.232,04) não causou grande impacto e/ou prejuízos à análise, haja vista que o lançamento correto aumentaria a despesa com “Encargos Patronais” no mesmo valor, que corresponde a menos de 0,01% da despesa total com Pessoal e Encargos do município (R\$507.264.039,98). Além disso, a diferença foi lançada diretamente na conta patrimonial (Superávit ou Déficit do Exercício), não implicando em distorção no

resultado propriamente dito, ou seja, o saldo da conta “Resultado do Exercício” do Balanço Patrimonial seria o mesmo.

Vale salientar, ainda, que a divergência é reflexo da consolidação dos dados das referidas unidades gestoras, tais como evidenciados nos respectivos demonstrativos, e que revelam incongruência entre os demonstrativos contábeis.

2.7 – Desequilíbrio atuarial gerado pela falta de efetividade do plano de amortização do déficit técnico atuarial do fundo previdenciário (item 2.1 do RT 422/2019). *Base Legal: art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da Lei complementar 101/2000 (LRF); arts. 17, 18, 19 e 20 da Portaria MPS 403/2008; e Lei Complementar Municipal 51/2017 (alterada pela Lei Complementar Municipal 53/2017).*

A presente irregularidade foi identificada posto, ter restado demonstrado que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, não ter sido suficiente para evitar a elevação do déficit atuarial “por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.”

Alega o defendente que o plano de amortização estava em conformidade com a legislação vigente à época, esclarecendo que as alterações só são obrigatórias ao exercício seguinte ao de 2019.

Pois bem, em que pese estar regido por legislação vigente à época, cumpre-se frisar que o plano proposto para amortização foi ineficiente, vez que não foi pago os juros mínimo anual sobre o déficit, e por via de consequência nenhum valor pago de amortização.

No entanto, à análise da irregularidade deve ser feita a luz da legislação que se aplicava à época, motivo pelo qual acolho o entendimento exposto pela equipe técnica:

a existência de normativo da Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Previdência mesmo que em exercício posterior faz com que a referida IN seja considerada para simplesmente **afastar a repercussão nas contas do responsável**, considerando que este órgão é legalmente competente para expedir normas gerais para os RPPS nos termos do art. 9º da Lei 9.717/98 e considerando ainda ter havido a estipulação de prazos para adequação dos RPPS e dos entes.

Contudo, cabe DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito de Vila Velha para que implemente novo plano de amortização do déficit de acordo com os resultados

da avaliação atuarial a ser apresentada em 2020, em que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício no mínimo à razão de um terço a partir do exercício de 2021, nos termos do art. 54, II, da Portaria MF 464/2018 e do art. 9º, parágrafo único, da IN SPREV 07/2018.

III – Gestão Fiscal

III.1 – Despesa com pessoal

Foi possível observar que o Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo = 46,15% e Limite das Despesas com Pessoal – Consolidado = 48,91%, confirma-se que foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

III.2 – Dívida Pública Consolidada

De acordo com o RT, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor
Dívida consolidada	198.914.823,03
Deduções	162.559.471,11
Dívida consolidada líquida	36.355.351,92
Receita Corrente Líquida - RCL	822.789.913,83
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	4,42

Fonte: Processo TC 03979/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

III.3 – Operação de Crédito e Concessão de Garantias

Não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; também não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias:

Tabela 2): Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	822.789.913,83
Montante global das operações de crédito	260.709,34
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,03%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 03979/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 3): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	822.789.913,83
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 03979/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 4): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	822.789.913,83
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 03979/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

III.4 – Renúncia de Receita

Da análise ficou evidente que as metas fiscais a inexistência de previsão para beneficiar instituições com receita.

IV – Gestão da Saúde e da Educação

VI.1 - Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino observa-se que o município aplicou cerca de 25,13% da receita, cumprindo assim o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências.

VI.2 - Remuneração dos profissionais do magistério

No que tange ao pagamento dos profissionais do magistério, ao aplicar 82,12% vê-se atingindo o limite mínimo constitucional de 60%.

VI.3 - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

O município aplicou 17,04% foi o percentual aplicado pelo município de recursos em ações e serviços públicos de saúde, sendo que o limite mínimo constitucional previsto é de 15%.

VI.4 - Transferências de recursos ao poder legislativo

Com base no Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988, observa-se que o limite máximo constitucional de transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi cumprido.

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	574.048.095,91
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	5%
Limite máximo permitido para transferência	28.702.404,80
Valor efetivamente transferido	28.314.000,00

V - Conclusão

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas apenas quanto à emissão de parecer prévio à Câmara Municipal, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Vila Velha, recomendando a **APROVAÇÃO** da PCA do Sr. **Max Freitas Mauro Filho**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

1.2. Determinar que o responsável implemente novo plano de amortização do déficit do RPPS de acordo com os resultados da avaliação atuarial a ser apresentada em 2020, em que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício no mínimo à razão de um terço a partir do exercício de 2021, nos termos do art. 54, II, da Portaria MF 464/2018 e do art. 9º, parágrafo único, da IN SPREV 07/2018.

1.3. Deixar de aplicar sanção por multa ao Sr. **Max Freitas Mauro Filho**, pelo envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Item 2.1 desta Instrução Técnica), nos termos do voto.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões